



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0021.6/2019

Ementa: Cria o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Comboriú e adota outras providências.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Marcivus Machado

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Ivan Naatz, ao qual visa Criar o Parque Estadual da Praia de Taquarinhas, no Município de Balneário Comboriú.

O respectivo projeto visa criar a Unidade de Conservação de Natureza de Taquarinhas, no Município de Balneário Camboriú. Tem como objetivos: preservar uma diversidade de ecossistema, proteger a biodiversidade e conservar a paisagem natural, sua flora e fauna.

Extrai-se do respectivo projeto, que os recursos necessários à implantação, à administração e à manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas serão garantidos pelo Estado de Santa Catarina.

Ainda, o projeto determina que o Estado consigne os recursos necessários na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Geral, Plano Plurianual para a criação e manutenção do respectivo Parque Estadual.

Em sua justificativa, o Autor do Projeto argumenta que a região já está localizada em área de preservação ambiental (APA), sendo uma reivindicação dos munícipes, defendida por especialistas, organizações ambientais. Além disso, justifica que o parque serviria para a prática de atividades desportivas, tais como mergulho e turismo ecológico.



Por derradeiro, prevê em seu projeto que o Estado fica autorizado fazer indenizações das terras, de eventuais proprietários, caso seja necessário.

Assim, sobreveio Pedido de Diligência da Comissão de Constituição e Justiça para o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA.

Em resposta o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA encaminhou Parecer¹ se manifestado da seguinte forma:

- A área proposta está inserida em uma APA (Área de Proteção Ambiental), e que no plano de manejo e zoneamento essa área seria estabelecida como uma zona de uso restrito, permitindo apenas a pesquisa científica e visitação pública com atividades de educação ambiental de recreação e turismo ecológico;
- Como é uma APA não haveria a necessidade de se criar uma unidade de conservação de proteção integral, demandando ações de desapropriação, incorporação de terras devolutas e indenização, implantação de infraestruturas e outros, pois com a existência da APA já garante a proteção da área pretendida pelo PL nº 0021.6/2019;
- Ainda informa que o Projeto não apresenta a exigência legal de registro da realização de estudos técnicos e da consulta pública (art.4º do Decreto nº 4.340/ 2002 e Lei nº 9.985/ 2000);
- Entendem que compete ao Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina – IMA, a realização de estudos técnicos, consulta pública para subsidiar a proposição de criação de unidade de conservação (art. 131-C da Lei nº 14.675/ 2009).

¹ Parecer nº 001/19 – Gerência de Biodiversidade e Florestas (GEBIO)



Diante dos apontamentos, o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA entende que não foram cumpridos os ritos necessários, exigidos por lei para aprovação da presente proposição, recomendando pela não aprovação.

Por fim, argumenta que em consulta a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, esta informou, mediante Parecer nº 260/2019-CONJUR/SEF que a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) vê problemas no §3º, do Art. 6º do Projeto em apreço, vez que faculta ao Estado a quitação de indenização de terras por meio da dação em pagamento. Ainda, a Diretoria do Tesouro Estadual não se opõe ao Projeto de Lei, desde que eventuais obrigações financeiras em relação à criação/manutenção do parque sejam realizadas dentro dos patamares da programação financeira aprovada quadrimestralmente.

Assim, sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ao qual o Relator Deputado Coronel Mocellin entende que há inviabilidade técnica, financeira e legislativa, votando pela rejeição e posterior arquivamento.

Entretanto, o Deputado João Amim requereu Pedido de Vista, ao qual foi concedido. Em seu voto-vista argumenta que o Estado tem competência concorrente para dispor sobre a proteção, conservação e controle do meio ambiente, conforme art. 24, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Ainda, argumenta que o Poder Público deve incentivar a criação e implantação de unidades de conservação em municípios e particulares, conforme determinam inciso I e III do art. 136 da Lei nº 14.675/ 2009.

Logo, o Deputado João Amim finaliza argumentando que a finalidade do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas é a da conservação de áreas que englobem ecossistemas importantes entendendo pela Admissibilidade da tramitação do respectivo Projeto. E, assim restou aprovado por maioria na Comissão de Constituição e Justiça.

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Finanças e Tributação, ao qual designou este relator que subscreve.



É o relatório.

II - VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceituam os incisos do art. 73 do Rialesc.

Primeiramente, destaca-se a importância de incentivar a preservação da natureza, sua grande importância ecológica e de beleza cênica. Logo, deve o Poder Público incentivar a criação e implantação de unidades de conservação em municípios e particulares, conforme determinam os incisos I e III, do art. 136 da Lei nº 14.675/ 2009.

Quanto ao aspecto financeiro e orçamentário, principalmente que aumente despesas, verifica-se que os recursos necessários à implantação, administração e manutenção do Parque Estadual da Praia de Taquarinhas deverão ter previsão no próximo exercício financeiro. **Assim, sugiro que o Autor faça Emenda no Orçamento e adequações no Plano Plurianual, a fim de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Outrossim, conforme orientação exarada pela Diretoria do Tesouro Estadual, ao qual não se opõe ao Projeto de Lei, desde que eventuais obrigações financeiras em relação à criação/ manutenção do parque sejam realizadas dentro dos patamares da programação financeira aprovada quadrimestralmente; bem como o projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais previstos para o corrente ano, verifico que **o PL nº 0021.6/2019 atende os requisitos fiscais, além de ser compatível com a obrigação estadual de preservar a diversidade, a integridade do patrimônio genético do Estado e de definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (Incisos II e III do art. 182 da Constituição Estadual de Santa Catarina).**



Portanto, diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me pela **APROVAÇÃO** do respectivo projeto, com as ressalvas de que o Autor faça Emenda no Orçamento e adequações no Plano Plurianual, a fim de atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 01 de outubro de 2019.

.....
Deputado MarcivS Machado
Relator